

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 129ª ZONA ELEITORAL – SÃO
MANUEL/SP**

Referência: SISMP 1327.0000014/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa. requerer a concessão de medidas cautelares criminais diversas da prisão em face de

figurando como vítima a detentora de mandato eletivo e candidata a vereadora em razão dos fatos relatados a seguir.

Compareceu nesta Promotoria de Justiça a candidata do sexo feminino, informando que na data de 04 de setembro de 2024 realizava campanha eleitoral pela cidade de São Manuel e pretendia visitar uma amiga. No trajeto, após notar a presença de alguns conhecidos em um estabelecimento comercial, resolveu parar e adentrar no recinto. Nesta oportunidade, a representada candidata a vereadora, entrou no local e questionou o proprietário se era vendido suco de laranja, do que ele respondeu de forma negativa, então, de forma jocosa, afirmou em alta voz: “suco de laranja, nem candidata laranja tem”, fazendo menção indireta à ação judicial por fraude à cota de gênero cujo recurso a vítima logrou provimento no TSE.

Neste mesmo instante, o representado

passou a gritar em direção à ofendida: *“enfrenta seu eleitorado, vereadora
Você é uma mentira, uma ordinária, uma vagabunda! Não teve capacidade
de ganhar no voto e teve que apelar à Justiça!”*.

Imediatamente, a ofendida se abrigou na residência da pessoa que pretendia encontrar, a qual lhe afirmou que o agressor tinha prazer em causar confusão com pessoas e sugeriu que a ofendida fosse embora.

Então, a ofendida adentrou em seu veículo e se deslocava para longe do local, quando ao passar por uma praça da cidade foi avistada pelo representado que, novamente, passou a bradar em alto tom: *“Desce do carro
enfrenta seu eleitorado! Sua vagabunda, você só conseguiu a vaga
graças à Justiça”*.

Temerosa por sua integridade física e psíquica, a vítima registrou a ocorrência (boletim de ocorrência anexo) e, em seguida, procurou auxílio nesta Promotoria de Justiça solicitando medidas protetivas para a sua proteção e segurança (declarações em anexo).

Ainda, conforme a vítima, esta não foi a primeira vez que o representado a agrediu verbalmente e psicologicamente após o provimento do recurso judicial eleitoral, pois ele era locutor de uma rádio da cidade e, com frequência, utilizava o veículo de comunicação para menosprezar a vítima como mulher e seu trabalho com edil. Não obstante a isso, o agressor chegou a tentar mover um processo de cassação de mandato eletivo contra a vítima na Câmara Municipal.

Eis a síntese do necessário

Verifica-se dos autos que o registro policial capitulou os fatos como crime de injúria simples, determinando aguardo de queixa crime no prazo legal.

Contudo, a **Lei nº 14.192/2021** inseriu no Código Eleitoral a denominada de **violência política contra a mulher**, sendo criada a figura típica do artigo **326-B do Código Eleitoral**. Vejamos:

*Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **UTILIZANDO-SE DE MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER OU À SUA COR, RAÇA OU ETNIA**, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Lei 14.192/21)*

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. (Lei 14.192/21)

Cuida-se de um **crime comum ou geral** que pode ser cometido por qualquer pessoa, ou seja, o tipo penal não exige qualquer condicionante do sujeito ativo. Por sua vez, o sujeito passivo necessariamente deve ser a mulher (detentora de mandato eletivo ou candidata a cargo eletivo). Não haverá o delito em comento se a conduta tenha sido cometida em face de pré-candidata. Afinal de contas, a condição de candidato somente se dá com a formalização do registro do pedido de candidatura. Da mesma forma, não há que se falar nessa conduta criminosa em face de suplente que não estiver no exercício de mandato eletivo. Exemplo: Suplente de Senadora da República.

Cumpra observar que, ao contrário dos crimes dispostos no Código Penal e na Legislação Extravagante, com exceção da eleitoral, o delito e análise pode ter como sujeito ativo tanto homem, quanto mulher, o que atinge a representada

Ademais, verifica-se que o artigo 7º da Lei 11.340/2006 não previu em suas alíneas a violência política contra a mulher. Contudo, é importante repisar que o art. 7º do citado diploma legal contempla um **rol meramente**

exemplificativo. Além dessa nova conduta criminoso com o intuito de proteger a vítima mulher, a Lei nº 14.192/2021 também fez o acréscimo do inciso X no art. 243 do Código Eleitoral para coibir **a propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule a sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.**

Por fim, destaca-se a Orientação da Procuradoria-Geral Eleitoral n.º 1.2021/2021 e o arcabouço legal no ordenamento brasileiro para instituir **sistema de proteção e responsabilização em face de violência política de gênero**, composto pelas Leis 11.340/2006, 14.132/2021, 13.718/2018, 13.104/2015, 13.772/2018, além da Lei 14.192/2021, esta última especificamente sobre o crime de violência política de gênero, já citada.

Portanto, ante a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de violência política de gênero contra a vítima mulher detentora de mandato eletivo e candidata, considerando também o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero (Resolução CNJ 49/2023), o **Ministério Público do Estado de São Paulo REQUER** a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP e, por analogia, no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, a seguir descritas:

- Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando-se limite mínimo de distância;
- Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de realização de atos de campanha eleitoral no mesmo espaço ou recinto que a ofendida;

- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até deslinde da causa;

Os representados deverão ser intimados, informando-lhes que em caso de descumprimento, poderá ensejar na decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, e 313, III, ambos do CPP).

Por fim, requeiro expedição do necessário, intimando-se a vítima e encaminhando-se cópia por ofício à Polícia Militar, à Polícia Civil e à Guarda Civil Municipal de São Manuel.

Requeiro, por fim, para preservar a ofendida e a lisura do processo eleitoral em andamento, que seja decretado sigilo nos presentes autos.

São Manuel, 04 de setembro de 2024.

Promotora de Justiça Eleitoral